



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000066160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001101-52.2020.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante RAFAEL DE SOUZA PINTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2022.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº1001101-52.2020.8.26.0035

Comarca de **Lindoia**

APELANTE Rafael de Souza Pinto

APELADA Câmara Municipal de Lindoia

VOTO Nº 48994

Cassação – Vereador – Decisão tomada pela Casa Legislativa – Caso em que é evidente a aplicação da imunidade parlamentar, pois as palavras foram proferidas em sessão da Câmara – Vereador que manifestou sua opinião contra o referido projeto, defendendo os interesses de seu eleitor – Caso em que a petição inicial não era apta para dar início o processo político-administrativo – Nulidade da petição, de todo o processo e do decreto legislativo que determinou sua cassação – Nulidade dos atos e do decreto - Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada por **Rafael de Souza Pinto** contra a **Câmara Municipal de Lindoia**. Diz a inicial que o autor era vereador do município e que a requerida cassou seu mandato por quebra de decoro parlamentar. Sustentou a irregularidade do ato, pois viola a sua prerrogativa de imunidade parlamentar. Requereu a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 05/2019, bem como o restabelecimento de seus direitos políticos e o deferimento de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público, a fls. 319.

A decisão de fls. 324 deferiu a tutela provisória pretendida, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo que instrumentalizou a cassação do mandato do autor.

Citada, a ré contestou (fls. 364), pedindo a improcedência do pedido. Alegou o princípio da separação de poderes, a quebra de decoro, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de o Judiciário adentrar no “mérito legislativo”, a relatividade dos direitos fundamentais e abuso do direito e a segurança jurídica. Mencionou o impeachment da presidente Dilma e decisões do Supremo, defendeu a necessidade de manutenção da decisão para impedir que o requerente participe das eleições e para proteger o cidadão, a necessidade de comunicação de eventual mudança de posicionamento ao júízo eleitoral, os limites do vereador e o princípio da justiça.

Réplica a fls. 577.

Manifestação do Ministério Público, a fls. 585, pela procedência da demanda.

Agravo apresentado pela Câmara, improvido (fls. 591).

A ação foi julgada improcedente (fls. 598) pela juíza *Tonia Yuka Koroku*.

Insatisfeito, apela o autor, repetindo os argumentos trazidos na inicial.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 628.

É o relatório.

Como já observado a fls. 596:

“Em princípio, não pode o Poder Judiciário se imiscuir em questão regimental do Poder legislativo Municipal, o que claramente está delineado nos presentes autos. Trata-se de controvérsia a ser dirimida pelo Judiciário, se o vereador, no exercício da sua função, abusou do direito, ou trabalhou de acordo com a sua imunidade parlamentar”.

Assim, com todo respeito ao entendimento da ilustre e culta Juíza oficiante, há de se analisar, no caso presente, se o autor vereador estava acobertado pela imunidade parlamentar, prevista no art. 29 VIII da Constituição Federal, caso em que, evidentemente, não poderia ser cassado.

Isso porque impera, em nosso direito pátrio, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Ainda, não se pode olvidar que, embora os procedimentos que tratam da responsabilidade político-administrativa devam correr nas Casas Legislativas e possam culminar na cassação dos vereadores, pois são temas *interna corporis*, eles estão sujeitos ao adequado controle jurisdicional.

Isso porque cabe ao Poder Judiciário apreciar se foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Embora o Poder Legislativo tenha discricionariedade do ato decisório, para que esse ato exista e seja considerado válido, devem ser respeitados os princípios acima mencionados, ao longo de todo o procedimento, não podendo, evidentemente, a imunidade parlamentar ser violada, para evitar que sejam praticados abusos, com suporte obstáculo na separação de poderes e prejuízo evidente da vontade popular declarada legitimamente nas eleições.

A imunidade parlamentar existe para que os interesses dos eleitores sejam defendidos pelos seus representantes legislativos, que foram eleitos para explicitar seus pontos de vista, suas opiniões.

Isso esclarecido, para que a cassação seja válida, necessário que o processo tenha sido válido, inclusive a peça inicial, da qual todos os atos subsequentes decorrem, como defesa, instrução, julgamento e decisão.

Não é o que se verifica no caso em apreço.

Diferentemente do entendimento que prevaleceu na Câmara de Vereadores, não se vislumbra qualquer ato, palavra ou expressão que possa caracterizar a suposta violação do decoro parlamentar, nos trechos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcritos a fls. 33/34. Nem se verifica qualquer ato injurioso contra a denunciante.

Segundo a peça inicial, de fls. 29/33:

“Fatos a serem imputados:

Na data de 18/01/2018, o nobre vereador denunciado, em meio a discussão do projeto da Câmara Municipal de Lindóia, foi extremamente desrespeitoso com a população que ali estava presente, bem como com os vereadores que faziam parte de referida sessão.

Isto porque após um debate entre a mesa da Câmara Municipal e o próprio denunciado, este falou em alto e bom som as seguintes palavras dirigidas à denunciante:

‘...Sr. Presidente, esse projeto, Sr. Presidente, foi trazido por uma ex-primeira dama corrupta que participou da corrupção e que o senhor acobertou, e o senhor acobertou...’...

Além de outras ofensas que chocaram a todos os cidadãos que ali estavam presentes testemunhando as ofensas e a quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado”.

No caso, não se observa quebra de decoro parlamentar, mas indignação do vereador, externada durante a sessão da Câmara de Vereadores, realizada naquela Casa Legislativa, que fez uso da palavra para expor a sua opinião (e de seus eleitores) em relação à postura da Casa e dos colegas, em relação a um projeto que ali tramitava.

No caso, ainda que houvesse algum abuso ou ato injurioso, não há dúvida de que, na hipótese, estaria o vereador protegido pela imunidade constitucional, pois seu discurso está ligado totalmente à sua atividade como parlamentar, emitindo sua opinião acerca de projeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado pelos colegas, não se tratando de palavras lançadas a esmo, sem relação com suas atividades, como tenta fazer crer a Câmara de Vereadores.

Como bem observou o Ministério Público, ao se manifestar, a fls. 585, o processo político-administrativa não conta com peça inicial apta, pois o vereador estava acobertado pela imunidade parlamentar, sendo nulos todos os atos praticados, inclusive o decreto legislativo dele decorrente.

Não se trata de invadir o mérito do ato da Câmara de Vereadores, pois, se todo o processo político-administrativo é nulo, não há como a Casa Legislativa deliberar sobre o tema, havendo necessidade do controle da legalidade do ato.

Para que tenha início um processo político-administrativo de tamanha seriedade, que visa a expulsar do cargo eletivo um vereador, necessário que haja uma peça inicial apta e que todo o processo seja limitado a ela, com vistas a evitar abusos por parte da Câmara de Vereadores.

Entendimento diverso levaria à admissão de toda a sorte de abuso dos procedimentos político-administrativos, bastando a simples observância do quórum para a violação dos princípios democrático e republicano e para ferir a vontade do eleitor.

Nem se compare a presente demanda ao impeachment de Dilma, em que não houve qualquer enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, de questão relacionada à imunidade parlamentar de vereador.

No caso, não existindo ato indecoroso ou injurioso, ou, estando ele acobertado pela imunidade parlamentar do vereador, não há dúvida de que a cassação é ilegal e o controle judicial é viável e necessário para se resguardar o princípio democrático.

Assim, acolhe-se o pedido inicial, para se declarar nulo o Decreto legislativo nº 05/2019, que culminou com a cassação do mandato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica